



MUNICÍPIO DE  
**ANTÔNIO  
CARLOS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2023**

### **Resposta a recurso administrativo**

A presente licitação tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, instalação, desinstalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado das diversas secretarias do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I e nas condições previstas neste edital.

### **I – SÍNTESE.**

No dia 14 de julho, às 09h00min, ocorreu a abertura da sessão, sendo que 3 empresas protocolaram seus envelopes, estas Indaial Instalação e Manutenção Ltda, Schappo Climatização Ltda, Marciele De Lima Da Silva Me, Após seguiu para a fase de credenciamento das empresas, momento que foi verificado que a empresa schappo climatização ltda não apresentou o contrato social no credenciamento, estando em desacordo com as exigências do edital, no item 4.2, desta forma a empresa não foi credenciada para o certame.

### **II- RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, cita-se trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012.)



MUNICÍPIO DE  
**ANTÔNIO  
CARLOS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Pressupostos objetivos: Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos: Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

### **III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

No tocante a Legitimidade: Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. É prática atribuída àquele que participa da licitação, ou seja, o licitante.

Ainda, consta no item 11.3 do edital, “Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.”

Desta forma, fica evidente que a empresa não possui legitimidade para interpor as razões recursais.

No mesmo sentido, entende o TCU. “Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante (ou seja, de se manifestar em nome da empresa) e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, interpor recurso, negociar com pregoeiro, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.326/327) ”.

### **IV – DOS FATOS**

Em relação ao apresentado em recurso pela empresa Schappo Climatização Ltda, a mesma alega que o contrato social não fora apresentado no momento do credenciamento, pois estava no envelope de habilitação, solicitando desta forma que o mesmo fosse aberto para pegar o documento. Ocorre que a inversão de fases não é permitida, se não estiver expressa no edital.



MUNICÍPIO DE  
**ANTÔNIO  
CARLOS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Sendo assim, deve-se seguir a "sequência administrativa" estipulada na Lei e no edital, isto é, deve-se imaginar que a abertura dos envelopes "habilitação" e "proposta" são fases sequenciais do processo licitatório, num rito administrativo em que uma fase posterior não altere (no caso, complementa) a anterior. O manual do TCU de licitações e contratos diz que "não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra" (pág. 324).

A doutrina também segue nessa linha. Marçal Justen Filho diz o seguinte:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta." (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 4ª edição, 1995, p. 272).

Outra obra que se pode citar é 'licitação e Contrato Administrativo', 2ª edição, p. 252, de Luís Carlos Alcoforado:

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação do seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento. 'Se houver inversão ou concomitância na abertura dos envelopes documentação e propostas, a licitação torna-se passível de invalidação, pois a habilitação dos licitantes há que anteceder, necessariamente, o julgamento de suas ofertas.

Ficando assim evidente, a impossibilidade de a comissão de licitação abrir o envelope de habilitação da empresa, para verificar se realmente o documento faltante está dentro do mesmo ou não.

Diante do exposto, recebemos os recursos, sendo que o mesmo não será acatado após análise do juízo de admissibilidade. Mantendo a decisão da pregoeira na data da sessão, mantendo como empresa vencedora a empresa Indaial Instalação e Manutenção Ltda.

Ademias está municipalidade se põe e disposição para eventuais dúvidas.

Antônio Carlos, 13 de julho de 2023

---

**Geraldo Pauli**  
**Prefeito Municipal**